



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185715 - SP (2023/0292077-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : VICTOR ROBERTO VENANCIO JACINTO GALDI
ADVOGADO : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PERSEGUIÇÃO MAJORADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INSUFICIÊNCIA DA VIA ELEITA PARA EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. *ABOLITIO CRIMINIS*. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE CONDUTAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteia o reconhecimento de nulidade por quebra na cadeia de custódia, inépcia da denúncia e extinção da punibilidade por *abolitio criminis*.
2. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.
3. O recurso em *habeas corpus* não é instrumento adequado para exame aprofundado de provas, o que demandaria revolvimento fático-probatório.
4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, é suficiente para garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se exigindo uma descrição exaustiva dos pormenores na peça acusatória.
5. A peça acusatória em questão apresenta indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, suficientes para o prosseguimento da ação penal.
6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, entende-se que, nos casos de reiteração delitiva, não houve *abolitio criminis* do delito previsto no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, mas, sim, continuidade normativo-típica com o art. 147-A do Código Penal.
7. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185715 - SP (2023/0292077-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : VICTOR ROBERTO VENANCIO JACINTO GALDI
ADVOGADO : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PERSEGUIÇÃO MAJORADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INSUFICIÊNCIA DA VIA ELEITA PARA EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. *ABOLITIO CRIMINIS*. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE CONDUTAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteia o reconhecimento de nulidade por quebra na cadeia de custódia, inépcia da denúncia e extinção da punibilidade por *abolitio criminis*.
2. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.
3. O recurso em *habeas corpus* não é instrumento adequado para exame aprofundado de provas, o que demandaria revolvimento fático-probatório.
4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, é suficiente para garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se exigindo uma descrição exaustiva dos pormenores na peça acusatória.
5. A peça acusatória em questão apresenta indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, suficientes para o prosseguimento da ação penal.
6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, entende-se que, nos casos de reiteração delitiva, não houve *abolitio criminis* do delito previsto no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, mas, sim, continuidade normativo-típica com o art. 147-A do Código Penal.
7. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão.

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR ROBERTO VENANCIO JACINTO GALDI contra decisão, da minha lavra, às fls. 304/307, assim ementada:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PERSEGUIÇÃO MAJORADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADE DAS PROVAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO COMPROVADA DE PLANO. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA *ABOLITIO CRIMINIS*. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Recurso em *habeas corpus* improvido.

Nesta via, o agravante reitera as alegações apresentadas no recurso ordinário (fls. 253/269), insistindo nos argumentos de nulidade por quebra da cadeia de custódia, incidência de *abolitio criminis* e inépcia da denúncia.

Postula, então, o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reconsiderada a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo. Entretanto, as razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada.

O Tribunal estadual, ao afastar as alegações do então impetrante, consignou que:

[...] Em primeiro lugar, não há falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia sob o argumento genérico que foram juntados vários “prints” e fotografias sem constatação de veracidade. A mera alegação, sem qualquer indício mínimo de que os documentos exibidos sejam falsos, não é suficiente para a decretação de nulidade. Caberia à Defesa se desincumbir do ônus, o que não foi feito. Tema a ser

debatido na via própria e no momento processual adequado.

Em segundo lugar, incabível o pleito de rejeição da denúncia.

A denúncia atende satisfatoriamente aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

A inicial acusatória narra a conduta de VICTOR e a exposição dos fatos é clara, imputando-lhe o crime previsto artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal. No caso, a denúncia é baseada em início de prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. A inicial acusatória expõe com precisão os fatos e suas circunstâncias, individualizando a conduta do paciente e a correspondente imputação penal, de modo que preenche adequadamente, insisto, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não há, assim, vício a ser reconhecido.

Em terceiro lugar, o pleito de absolvição sumária do paciente por atipicidade ou por extinção da punibilidade em razão da suposta ocorrência de “abolitio criminis” também não merece acolhida. Com efeito, incide aqui o princípio da continuidade normativa típica. Conforme dispôs o representante do Ministério Público: “A perseguição reiterada cometida e encerrada antes da Lei nº 14.132/2021, caracterizadora da contravenção penal do artigo 65 do Decreto-lei 3.688/41, se presentes como na espécie as elementares do artigo 147- A do Código Penal, deve continuar sendo objeto de persecução penal. Aplica-se, na hipótese, o princípio da continuidade normativo típica, bem como o princípio da irretroatividade maléfica da lei penal superveniente, sendo ultrativo o preceito secundário do artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, por força do que dispõe o artigo 2º, parágrafo único do Código Penal”.

Em quarto e último lugar, o MM. Magistrado já ordenou a intimação das testemunhas defensivas para a audiência de instrução e julgamento (páginas 173/177 dos autos de origem).

Não se vislumbra, assim, os alegados constrangimentos [...].

O acórdão impugnado não merece reparos, uma vez que não há evidência de constrangimento ilegal.

Verifica-se dos autos que a tese aventada acerca da quebra da cadeia de custódia não é o suficiente, neste momento e nesta via, para anular as provas coletadas no processo – sobretudo *prints* de mensagens e fotografias –, notadamente porque é matéria própria da instrução, oportunidade em que o Magistrado poderá analisar detidamente o elemento probatório produzido, bem como é o momento próprio para que a defesa comprove a alegada ilicitude.

Outrossim, é sabido que, na estreita via eleita, a análise de nulidade somente se viabiliza quando, pelo simples exame dos fatos constantes dos autos, constata-se uma ilegalidade manifesta, o que não é o caso deste feito.

E, em que pese a alegação da defesa, verifica-se que se trata de arguição meramente formal. Não fomenta o argumento qualquer prejuízo causado a infringir o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. Constata-se, assim, que não restou demonstrado, nos autos, de forma concreta, o prejuízo sofrido pelo agravante com a alegada quebra da cadeia de custódia ou, até mesmo, a existência de algum ato

intencional visando à alteração dos *prints* e fotografias juntados.

Também não há falar em inépcia da denúncia. Basta a rápida leitura da peça (fls. 16/17) para concluir isso. A descrição fática mostra-se suficiente, com uma narrativa congruente dos fatos, restando caracterizados todos os elementos necessários à configuração do tipo penal imputado ao ora agravante, sem configuração de responsabilidade objetiva, propiciando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, a decisão atacada está no mesmo sentido em que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça, que entende que incide ao caso o princípio da continuidade normativo-típica, pois, embora a Lei n. 14.342/2021 tenha revogado o art. 65 do Decreto-Lei n. 3.888/1941, a conduta que ele reprovava continua punível, pois a própria lei revogadora deslocou tal ação para o tipo penal do art. 147-A do Código Penal, não se cuidando, portanto, como já afirmado, de hipótese de *abolitio criminis* (AgRg no HC n. 680.738/DF, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ART. 65 DO DECRETO LEI N. 3.688/1941. PRÉTENSA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANTO A DESPACHO PROFERIDO NA ORIGEM. MATÉRIA DECIDIDA EM HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO NO PONTO. ALEGAÇÃO DE ABOLITIO CRIMINIS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. PRECEDENTES. A REPRESENTAÇÃO É ATO QUE DISPENSA MAIORES FORMALIDADES. VONTADE DA VÍTIMA PRESENTE NOS AUTOS. SUPOSTA AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1.º, INCISOS II, III e IV, 1.022 e 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA. TESES DE AFRONTA À AMPLA DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS À VÍTIMA E DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA; INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO; E DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE DOLO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de nulidade por falta de intimação quanto ao despacho do relator do feito no Tribunal a quo acerca do pedido pelo reconhecimento da *abolitio criminis* está prejudicada, pois foi apreciada nos autos do AgRg nos EDcl no HC n. 702.392/DF, de minha relatoria.

2. A decisão da Ministra CÁRMEM LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do HC n. 214.557/DF, contém determinação ao relator da Apelação no Tribunal de origem e não há qualquer comando dirigido ao STJ que

tenha impacto na marcha processual do apelo nobre e do agravo em recurso especial.

3. A revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade - art. 65 do Decreto Lei n. 3.688/1941 - pela Lei n. 14.132/2021, não significa que tenha ocorrido abolitio criminis em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal.

4. In casu, considerando que o comportamento do Réu é reiterado – ação que, no momento atual, está contida no art. 147-A do Código Penal, em razão do princípio da continuidade normativo-típica –, não há falar em abolitio criminis.

5. A representação é ato que dispensa maiores formalidades, sendo suficiente que a vítima ou quem a represente legalmente apresente manifestação para que os fatos sejam devidamente apurados.

6. Não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo texto constitucional ao Supremo Tribunal Federal.

7. O Tribunal a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara ecoerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

8. O aresto atacado não contém quaisquer vícios, porquanto o entendimento adotado pela Corte de origem é apto à solução de todas as questões suscitadas.

9. A superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia.

10. O Tribunal de origem concluiu que a prova pericial e as perguntas dirigidas à Vítima se revelavam desnecessárias ou indevidas; que não incide o princípio da consunção; e que é improcedente o pleito absolutório ante a suficiência probatória (o que afasta também as alegações de ausência de dolo e "aditamento informal" da denúncia). A inversão do julgado quanto a esses pontos encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

11. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.027.073/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO WRIT, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDUTA REITERADA DO TIPO PREVISTO NO ART. 65 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. CONTINUIDADE NORMATIVA TÍPICA. ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade - art. 65 do Decreto Lei n. 3.688/1941 - pela Lei n. 14.132/2021 não significa que tenha ocorrido abolitio criminis em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal. De fato, a parte final do art. 147-A do Código Penal prevê a conduta de perseguir alguém, reiteradamente, por qualquer meio e "de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade", circunstância que já estava contida na ação de "molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável", quando cometida de forma reiterada, porquanto a tutela da liberdade também abrange a tranquilidade.

2. A abolitio criminis apenas alcançou a referida contravenção na hipótese da prática de apenas um único ato, tendo em vista que o art. 147-A do Código Penal impõe, atualmente, a reiteração da ação delituosa. Assim, considerando que o ora Agravante teria, em tese, praticado a contravenção de forma reiterada - ação que, no momento atual, está contida no novel tipo penal acima mencionado, em razão da continuidade normativa típica -, não há ilegalidade a fim de justificar a concessão da ordem.

3. Reconhecer a inexistência de indícios de autoria delitiva para justificar a decretação das medidas protetivas demanda o amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na estreita e célere via do *habeas corpus*. Além disso, as medidas impostas não se revelam desproporcionais, notadamente quando se verifica que o Paciente as descumpriu recentemente, tendo sido advertido sobre a possibilidade de decretação da custódia provisória.

4. O art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/2006, expressamente autoriza a decretação das medidas protetivas de urgência de imediato, independentemente da audiência das partes e de manifestação do Ministério Público.

5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 685.255/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022 - grifo nosso).

De acordo com os precedentes colacionados, a *abolitio criminis* apenas alcançou a referida contravenção na hipótese da prática de apenas um único ato, tendo em vista que o art. 147-A do Código Penal impõe, atualmente, a reiteração da ação delituosa (AgRg no HC n. 685.255/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022).

In casu, conforme consta da denúncia, as supostas perturbações aconteceram de forma reiterada entre agosto de 2020 e 26 de março de 2021, período em que o ora agravante teria perseguido a ex-namorada, enviando diversas mensagens com conteúdos ameaçadores à integridade física e psicológica da ofendida, por não aceitar o fim do relacionamento (fls. 16/17).

Sendo assim, entende-se que, ocorrendo reiteração delitiva, não houve *abolitio criminis* do delito previsto no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, mas, sim, continuidade normativo típica com o art. 147-A do Código Penal.

Por fim, observo que o agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, sendo o manejo do presente agravo uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 185.715 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0292077-0

Número de Origem:

15001304820218260593 1500130482021826059315039720720218260344 15039720720218260344
20230000410489 20944976920238260000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOR ROBERTO VENANCIO JACINTO GALDI
ADVOGADO : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR ROBERTO VENANCIO JACINTO GALDI
ADVOGADO : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro

Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025